

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 32/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 33/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 34/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CEE) n.º 35/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	11
Regulamento (CEE) n.º 36/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	15
* Regulamento (CEE) n.º 37/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1780/89, que estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção	18
Regulamento (CEE) n.º 38/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	20
Regulamento (CEE) n.º 39/90 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	22

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3793/89 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1989, que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1989/1990 (JO n.º L 367 de 16. 12. 1989)	24
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 32/90 DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Janeiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	31,04	130,65 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	31,04	130,65 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	37,61	172,11 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	37,61	172,11 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	31,64	130,60
1001 90 99	31,64	130,60
1002 00 00	57,18	125,28 ⁽⁶⁾
1003 00 10	48,27	114,99
1003 00 90	48,27	114,99
1004 00 10	39,67	120,35
1004 00 90	39,67	120,35
1005 10 90	31,04	130,65 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	31,04	130,65 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	48,27	136,00 ⁽⁴⁾
1008 10 00	48,27	21,10
1008 20 00	48,27	68,71 ⁽⁴⁾
1008 30 00	48,27	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	48,27	0,00
1101 00 00	58,18	196,72
1102 10 00	93,93	189,27
1103 11 10	72,93	281,40
1103 11 90	61,89	211,51

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 33/90 DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Janeiro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0,88
0712 90 19	0	0	0	0,88
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,88
1005 90 00	0	0	0	0,88
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	14,81	14,81	18,51
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 34/90 DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1990

relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 3 de Março de 1989 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 1 207 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício das ONG, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam dos anexos.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acções nº** (1): 582/89 a 587/89 e 589/89
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : Euronaid, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo IV
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total** : 363 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 2 (I : 243 toneladas (4); II : 120 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
 - caixas metálicas de 20 quilogramas,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto: ver anexo IV
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 7. 3 a 7. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (6): concurso :
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 24. 1. 1990
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 6. 2. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 7. 2. 1990
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 21. 3 a 21. 4. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B / 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

ANEXO II

1. **Acção nº** (1): 530/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145, Roma (telex 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Senegal
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total**: 94 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
 - caixas metálicas de 5 quilogramas,
 - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto:
 - ACTION Nº 530/89 / SÉNÉGAL 0408600 / HUILE VÉGÉTALE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / DAKAR •
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 7. 3 a 7. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (9): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 24. 1. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 6. 2. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 7. 2. 1990
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 21. 3 a 21. 4. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B / 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

ANEXO III

1. Acção nº (1): 618/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145, Roma (telex 626675 I WFP)
4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Uganda
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 750 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
 - caixas metálicas de 5 quilogramas,
 - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
 - ACTION No 618/89 / UGANDA 0399200 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / MOMBASA IN TRANSIT TO TORORO, UGANDA •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : FOB
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 7. 3 a 7. 4. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento(9): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 23. 1. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 24. 1. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 2. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 7. 2. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 21. 3 a 21. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (8):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B / 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (4) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de cartão referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (8) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
 - ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (9) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (10) Além disso, a embalagem deve satisfazer as exigências relativas ao *butteroil* previstas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7, ponto I.3.3.

ANEXO IV — BILAG IV — ANHANG IV — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IV — ANNEX IV — ANNEXE IV — ALLEGATO IV — BIJLAGE IV
— ANEXO IV

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begünstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
I	243	15	Caritas I	Ghana	Action No 582/89 / Vegetable oil / Caritas Italiana / 90614 / Accra via Tema / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		198	DWH	Angola	Acção nº 583/89 / Óleo vegetal / DWH / 92806 / Sumbe via Porto Amboim / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		15	Caritas B	Burundi	Action nº 584/89 / Huile végétale / Caritas Belgica / 90220 / Bujumburi via Dar es-Salaam / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	CRS	Gambia	Action No 585/89 / Vegetable oil / 90126 / Cathwel / Gift of the European Economic Community / For free distribution
II	120	45	Caritas B	Guatemala	Acción nº 586/89 / aceite vegetal / Caritas Bélgica / 90218 / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		60	Caritas B	Guatemala	Acción nº 587/89 / Aceite vegetal / Caritas Bélgica / 90219 / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Caritas I	Somalia	Action No 589/89 / Vegetable oil / Caritas Italiana / 90615 / Gift of the European Economic Community / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 35/90 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 1990
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 95 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTES A e B

1. Acções nºs (¹): 578/89 e 579/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Haiti
4. Representante do beneficiário (²): Bureau de Gestion de l'Aide Étrangère, PO Box 2598, 60, rue Geffrard, Port-au-Prince, Haiti (tel.: 2 77 51/2 24 99/2 06 81 ; telex : INDUSCO 2030207, M. Orcena Gervais)
5. Local ou país de destino : Haiti
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1); características específicas :
 - proteínas : 12 % mínimo,
 - humidade : 13,5 % máximo,
 - ensaio alveográfico (Chopin) : 170 mínimo,
 - peso específico : 78 kg mínimo,
 - Hagberg : 220 mínimo,
 - P/L (relação tenacidade/extensibilidade) : 0,6 mínimo
8. Quantidade total : 20 000 toneladas
9. Número de lotes : 2 (A : 10 000 toneladas ; B : 10 000 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Lafiteau (Minoterie d'Haïti)
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : A : de 1 a 28. 2. 1990 ; B : de 1 a 30. 4. 1990
18. Data limite para o fornecimento (⁴) : A : entre 1 e 31. 3. 1990 ; B : entre 1 e 31. 5. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 23. 1. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 30. 1. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : A : de 15 a 28. 2. 1990 ; B : de 1 a 30. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento (⁴) : A : entre 1 e 31. 3. 1990 ; B : entre 1 e 31. 5. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶) : restituição aplicável em 22. 12. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3527/89 da Comissão (JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 29)

LOTES C, D e E

1. Acções n.ºs (1): 769/89, 770/89 e 771/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : República Árabe do Egipto
4. Representante do beneficiário (2) : Ambassade de la République arabe d'Égypte, section commerciale, avenue Louise 522, B-1050 Bruxelles (tel. 02-647 32 27 ; telex : 64809 COMRAU B)
5. Local ou país de destino : Egipto
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
8. Quantidade total : 75 000 toneladas
9. Número de lotes : 3 (C : 25 000 toneladas ; D : 25 000 toneladas ; E : 25 000 toneladas)
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — carregado FOB (5)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : 15. 2. a 15. 3. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 23. 1. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 2. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 1 a 31. 3. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (6) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (7) : restituição aplicável em 22. 12. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3527/89 da Comissão (JO n.º L 344 de 25. 11. 1989, p. 29)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
- A e B:
Délégation CEE San José de Costa Rica, Centro Calon, Apartado 836, 1007 San José (tel. 33 27 55 ; telex: 3482 CCE LUX),
 - C, D e E:
Mme Henrich, Délégue, 6 IBN Zanki Str. Cairo Zamalek (telex 94258 EUROP UN-Cairo).
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,;
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) Os riscos e despesas resultantes do não respeito do período de fornecimento definido para cada lote estão a cargo do adjudicatário.
- (⁷) Em derrogação do n.º 3, alínea f), do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (⁸) O certificado de radioactividade deve ser visado por uma Embaixada ou Consulado egípcio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 36/90 DA COMISSÃO**de 8 de Janeiro de 1990****que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 11 de Dezembro de 1989;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia

em 11 de Dezembro de 1989, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 11 de Dezembro de 1989, é fixado em 33,811 ecus por 100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 11 de Dezembro de 1989, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Dezembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	15,891	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	33,811	0
0204 21 00	33,811	0
0204 50 11		0
0204 22 10	23,668	
0204 22 30	37,192	
0204 22 50	43,954	
0204 22 90	43,954	
0204 23 00	61,536	
0204 30 00	25,358	
0204 41 00	25,358	
0204 42 10	17,751	
0204 42 30	27,894	
0204 42 50	32,965	
0204 42 90	32,965	
0204 43 00	46,152	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	43,954	
0210 90 19	61,536	
1602 90 71 :		
— não desossadas	43,954	
— desossadas	61,536	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) N.º 37/90 DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1780/89, que estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1780/89 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3052/89⁽³⁾, estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho e detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é oportuno precisar as condições nas quais pode ou não ser dado seguimento às propostas apresentadas no âmbito de um concurso parcial;

Considerando que, a fim de poder satisfazer a maior parte possível das propostas apresentadas no âmbito de um concurso parcial relativamente ao qual, por um lado, os níveis de preços propostos são considerados satisfatórios e, por outro lado, as utilizações finais previstas para o álcool são aptas a desenvolver novos mercados industriais para o referido produto, é oportuno prever, dentro de determinados limites, uma possibilidade de atribuir um lote de substituição aos proponentes que tenham apresentado tais propostas; que o referido processo é susceptível de fazer aumentar as vendas de álcoois comunitários e, dessa forma, de conduzir a uma redução das existências cuja gestão representa um custo orçamental elevado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1780/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

— o n.º 1 é substituído pelo texto seguinte:

«1. A Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 83.º do Regulamento

(CEE) n.º 822/87 pode decidir, tendo em conta as propostas apresentadas e, se for caso disso, por tipo de utilização final prevista para o álcool:

— quer dar seguimento às referidas propostas,
— quer não dar seguimento às referidas propostas.»

— é aditado o n.º 4 A seguinte:

«4 A. No caso de várias propostas elegíveis dizerem respeito total ou parcialmente às mesmas cubas, a Comissão atribui a quantidade de álcool em causa ao proponente que tenha feito a proposta mais elevada em valor absoluto;

A Comissão pode, na decisão referida no n.º 1, decidir propor aos proponentes, cujas ofertas referidas no primeiro travessão não possam ser satisfeitas, a substituição da quantidade de álcool em causa por uma quantidade de álcool do mesmo tipo situado no mesmo local de armazenagem. Nesse caso, as propostas correspondentes são consideradas como seleccionadas, na condição de os proponentes em causa não exprimirem o seu descordo relativamente a essa transferência, por escrito, concomitantemente, à Comissão e ao organismo de intervenção em causa, num prazo de dez dias úteis a contar da data da notificação das decisões da Comissão referida no primeiro travessão do artigo 7.º, aditado o n.º 5 A.

Para isso, a decisão da Comissão indica, entre as cubas de álcool não vendido designadas no anexo do regulamento relativo ao anúncio de concurso permanente, o número da cuba na qual a quantidade de álcool de substituição se encontra armazenada. No caso de, no mesmo local de armazenagem, não estar indicada, em anexo do regulamento relativo ao anúncio de concurso permanente, qualquer cuba de álcool ainda não vendido do mesmo tipo, a Comissão pode, após consulta do organismo de intervenção em causa e de acordo com este, indicar na sua decisão outra cuba de álcool do mesmo tipo situado no mesmo local de armazenagem.»

2. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

— é acrescentado o parágrafo seguinte ao n.º 1:

«No caso de proposta de substituição da Comissão, recebida em aplicação do n.º 4 A do artigo 7.º, não seguida de desacordo do proponente, a declaração de atribuição referida no primeiro parágrafo será estabelecida pelo organismo de intervenção em causa no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no segundo parágrafo do artigo 4.º A.»

⁽¹⁾ JO n.º L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 292 de 11. 10. 1989, p. 17.

— o número 2 é substituído pelo texto seguinte :

« 2. Cada adjudicatário, nas duas semanas que se seguem quer à data de estabelecimento da declaração de atribuição referida no segundo parágrafo do nº 1, no caso que lhe diga respeito, quer, nos outros casos, à data de recepção do anúncio de informação referido no nº 6 do artigo 7º :

— receberá no organismo de intervenção a declaração de atribuição referida no nº 1,

— fornecerá a prova da constituição no organismo de intervenção em causa de uma garantia de boa execução que vise garantir a utilização do álcool em causa para os fins previstos na sua proposta. »

3. O nº 1A do artigo 31º é substituído pelo texto seguinte :

« 1A. Após a data limite de apresentação das propostas :

— o adjudicatário pode obter amostras do álcool adjudicado,

— o proponente a quem foi proposta, em aplicação do nº 4A do artigo 7º, a substituição pode obter amostras do álcool proposto em substituição.

Estas amostras podem ser obtidas junto do organismo de intervenção, mediante pagamento de dois ecus por litro, e relativamente a um volume que não exceda 5 litros por cuba. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 14 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 38/90 DA COMISSÃO**de 8 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 20/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 2 de 5. 1. 1990, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	30,81 ⁽¹⁾
1701 11 90	30,81 ⁽¹⁾
1701 12 10	30,81 ⁽¹⁾
1701 12 90	30,81 ⁽¹⁾
1701 91 00	35,07
1701 99 10	35,07
1701 99 90	35,07 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 39/90 DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3942/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 9/90⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Janeiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3942/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 1 de 4. 1. 1990, p. 16.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 ⁽¹⁾	49,75	114,07	118,90
0714 10 91	46,73	114,07	115,88
0714 10 99	49,75	114,07	118,90
0714 90 11	46,73	114,07 ⁽²⁾	115,88
0714 90 19	49,75	114,07 ⁽²⁾	118,90
1102 90 10	90,15	208,58	214,62
1103 19 30	90,15	208,58	214,62
1103 21 00	59,63	234,16	240,20
1103 29 20	90,15	208,58	214,62
1104 11 10	50,68	118,20	121,22
1104 11 90	99,50	231,76	237,80
1104 19 10	59,63	234,16	240,20
1104 21 10	77,79	185,41	188,43
1104 21 30	77,79	185,41	188,43
1104 21 50	122,87	289,70	295,74
1104 21 90	50,68	118,20	121,22
1104 29 11	42,61	173,02	176,04
1104 29 31	50,65	208,14	211,16
1104 29 91	33,39	132,69	135,71
1104 30 10	28,37	97,57	103,61
1106 20 10	49,75	112,25 ⁽²⁾	118,90
1107 10 11	63,87	231,56	242,44
1107 10 19	50,47	173,02	183,90
1107 10 91	94,06	206,27	217,15 ⁽²⁾
1107 10 99	73,03	154,12	165,00
1107 20 00	83,31	179,61	190,49 ⁽²⁾
1108 11 00	86,04	286,20	306,75
1109 00 00	300,42	520,36	701,70

⁽¹⁾ 6 % *ad valorem* em certas condições.

⁽²⁾ Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

⁽³⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3793/89 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1989, que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1989/1990

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 367 de 16 de Dezembro de 1989)

Na página 55, no anexo, ponto I, alínea c):

em vez de: « 8 miliequivalentes por litro »,

deve ler-se: « 9 miliequivalentes por litro ».
